Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

22/09/2020 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADPF. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DESTINADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES VIA CONTRATOS DE GESTÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

FIRMADOS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

- 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas, de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado do Espírito Santo e entidades de terceiro setor, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedentes: ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; entre outros julgados.
 - 2. Medida Cautelar referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em confirmar a medida cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da presente arguição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO. Não participou deste julgamento, por motivo de licença

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

22/09/2020 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	SANTO
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 1ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 10ª
21122 31(12)	REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 17ª
, ,	REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
A = == (: (=)	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo em face de um conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 15ª, 17ª e 18ª Regiões, as quais, segundo alega, teriam promovido o "bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores das contas administradas pelo Poder Executivo para atender finalidade específica, qual seja, execução de contratos públicos (convênios, contratos de parceria e contratos de gestão na área da saúde pública)".

Os atos jurisdicionais impugnados teriam realizado constrições de recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Saúde (FES), que devem ter aplicação compulsória na área de saúde. Em vista disso, o Requerente sustentou que as referidas constrições violariam o princípio da independência dos poderes (art. 2º da CF); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, II, da CF); os princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI e X, da CF); o princípio do pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), entre outras alegações.

Após determinação pela regularização da instrução documental da arguição (despacho de 26/3/2020, peça 17), o Requerente juntou documentos sobre o repasse e disponibilização de valores oriundos do Fundo Estadual de Saúde para as entidades favorecidas pelos contratos de gestão que menciona, bem como atos jurisdicionais da Justiça do Trabalho da 17ª Região determinando a constrição de recursos financeiros em poder dessas mesmas entidades (peça 19 e seguintes).

Em 22/6/2020 (peça 24), deferi a medida cautelar pleiteada pelos seguintes fundamentos:

Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

A organização financeira do Estado visa a efetivar uma série de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, entre os quais se encontra o direito à saúde. Para cumprir esse objetivo, o texto constitucional estruturou as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

competências e procedimentos cabíveis a cada órgão.

No caso sob exame, as constrições realizadas pelo Judiciário trabalhista, pelo menos em juízo de cognição sumária, parecem ter usurpado competência do Legislativo ao promover uma transferência de recursos de determinada categoria de programação orçamentária para outra. Além disso, retiraram do Poder Executivo a possibilidade de fazer a correta aplicação do dinheiro público constrito, cuja finalidade encontra-se vinculada à promoção da saúde no Estado do Espírito Santo.

Tais violações podem comprometer a eficiência da administração pública capixaba na prestação eficiente e contínua deste serviço público essencial à população, especialmente se considerada a grave situação de calamidade e emergência nos serviços de saúde pública em todo o país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Assim, quanto ao *fumus boni iuris*, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, as decisões impugnadas na presente arguição afrontam o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da já mencionada ADI 1.662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

como pretendido na hipótese.

É importante considerar a peculiaridade do caso sob análise, no qual a receita constrita pertence ao Fundo Estadual de Saúde (FES), com destinação vinculada a ações na área da saúde. Segundo o art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 317/2005, que regula o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde no Estado requerente, "o FES é o instrumento de natureza institucional e organizacional, previsto pelas Leis Federais nºs. 8.080, de 19.9.1990 e 8.142, de 28.12.1990, e instituído no âmbito estadual pela Lei nº 4.873, de 0.01.1994, que tem por finalidade a institucionalização das condições financeiras e de gerência dos recursos orçamentários e financeiros, de quaisquer origens previstas em lei, para financiamento dos serviços e ações de saúde no Estado do Espírito Santo."

Portanto, não poderiam os Juízos trabalhistas, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente. Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF),

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).

Arguição conhecida e julgada procedente.
(ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,
Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019)

Nesse mesmo sentido: ADPF 405-MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 5/2/2018; e ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017.

O perigo da demora reside no fato de que, enquanto não seja reconhecida a ilegitimidade constitucional dos atos jurisdicionais impugnados nos termos apresentados acima, há considerável probabilidade de permanecer o estado de grave inconstitucionalidade consistente na ofensa aos princípios analisados, com grandes prejuízos aos serviços e ações de saúde pública.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Essa é a decisão que se submete à apreciação do Plenário da CORTE. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

22/09/2020 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme anotado na decisão sob referendo, as constrições realizadas pelas decisões arroladas pelo Governador do Estado do Espírito Santo, emanadas da Justiça do Trabalho, pelo menos em juízo de cognição sumária, usurparam a competência do Poder Legislativo estadual ao promover uma transferência de recursos de determinada categoria de programação orçamentária para finalidade diversa.

Além disso, retiraram do Poder Executivo a possibilidade de fazer a correta aplicação do dinheiro público constrito, cuja finalidade encontrase vinculada à promoção da saúde no Estado do Espírito Santo, em prejuízo da eficiência na prestação eficiente e contínua deste serviço público essencial, especialmente se considerada a grave situação de calamidade e emergência nos serviços de saúde pública em todo o país, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Jurisprudência da CORTE não admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, as decisões impugnadas na presente arguição afrontam o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

ordem de pagamento.

Conforme apreciado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da já mencionada ADI 1.662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.

É importante considerar a peculiaridade do caso sob análise, no qual a receita constrita pertence ao Fundo Estadual de Saúde (FES), com destinação vinculada a ações na área da saúde.

Segundo o art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 317/2005, que regula o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde no Estado requerente, "o FES é o instrumento de natureza institucional e organizacional, previsto pelas Leis Federais nºs. 8.080, de 19.9.1990 e 8.142, de 28.12.1990, e instituído no âmbito estadual pela Lei nº 4.873, de 0.01.1994, que tem por finalidade a institucionalização das condições financeiras e de gerência dos recursos orçamentários e financeiros, de quaisquer origens previstas em lei, para financiamento dos serviços e ações de saúde no Estado do Espírito Santo."

Portanto, não poderiam os Juízos trabalhistas, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente. Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).

2. Arguição conhecida e julgada procedente.

(ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIOS JUDICIAIS DE VALORES VINCULADOS A CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, que determinaram o bloqueio de verbas destinadas à implementação de Tecnologia Social de Acesso à Água, oriundas de repasses de recursos financeiros da União Federal.
- 2. Depósitos de recursos federais promovidos por força do Convênio nº 046/2012 SICONV 775967/2012, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União.
- 3. Verbas bloqueadas, todavia, destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos no convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido.
- 4. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Efetividade dos princípios constitucionais da legalidade orçamentária, da separação dos poderes e da eficiência administrativa. Risco de, se não suspensos os atos jurisdicionais, continuarem sendo vertidas para finalidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

diversa verbas federais já destinadas, por convênio, ao cumprimento de política pública socialmente relevante.

- 5. Precedentes (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADPF 405 MC, Rel. Min. Rosa Weber; ADPF 387 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
- 6. Medida cautelar deferida para: (i) suspender os efeitos de quaisquer decisões judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas do Convênio nº 046/2012 SICONV 775967/2012 para a quitação de obrigações estranhas a esse pacto; (ii) determinar a imediata devolução de verbas já bloqueadas, mas ainda não liberadas aos destinatários.

(ADPF 620 MC-Ref, Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, DJe de 12-05-2020)

Nesse mesmo sentido: ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; ADPF 405-MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 5/2/2018; ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017; entre outros julgados.

Em vista do exposto, proponho a CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, para SUSPENDER A EFICÁCIA das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da presente arguição.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES :GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQTE.(s) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito **SANTO** INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª **REGIÃO** ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª INTDO.(A/S) REGIÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 9ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 15ª REGIÃO ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 17ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 18ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se irresignação quanto à higidez constitucional de padrão interpretativo e decisório adotado no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 15ª, 17ª e 18ª Regiões, em controvérsias subjetivas a envolverem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

contas administradas pelo Executivo, nas quais afastada a sistemática concernente à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, observado o regime constitucional dos precatórios, considerada determinação de atos constritivos de recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde a fim de adimplir contratos de gestão.

Verifica-se a inadequação da via eleita. Eventual pronunciamento jurisdicional, contrário à ordem jurídica, voltado à satisfação de obrigação de pagar tal como consignado em título alcançado pela preclusão maior, há de merecer glosa ante o sistema de cautelas e contracautelas ínsito ao devido processo legal, sendo dado chegar-se à Presidência do Supremo visando a suspensão da determinação. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição apenas quando inexistir outro meio apto a sanar lesão a dispositivo fundamental.

Tenho como inadmissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob pena de transformá-la em verdadeira avocatória, manietando Tribunais de determinadas unidades da Federação. O Direito é uno no Território Nacional, mitigando-se a garantia de acesso ao Judiciário para afastar lesão e ameaça de lesão a direito – artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Vencido no que diz respeito à óptica, surge inviável, em época de crise e tendo em vista conta única, distinguir as verbas. O Estado não toca a saúde pública e se utiliza de interposta pessoa jurídica de direito privado que, então, adentra o mercado de trabalho, contrata, não satisfaz obrigação e fica por isso mesmo, projetando-se a liquidação do débito. Raciocínio diverso implica instituir exceção quanto à submissão, no tocante a direitos e obrigações, às regras trabalhistas, não prevista na Carta da República, reescrevendo-a em vez de protegê-la, à margem do papel reservado ao Tribunal.

Cumpre observar a organicidade e dinâmica do Direito, principalmente o instrumental, entendendo que situações concretas de execução devem ser solucionadas no sítio próprio da Justiça do Trabalho, no que emitiu pronunciamento que transitou em julgado, reconhecendo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 664 MC-REF / ES

as entidades como devedoras de parcelas devidas àqueles que contrataram.

Deixo de referendar a liminar.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da presente arguição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário